

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE
DE ECONOMIA

RELATÓRIO

PROJETO DE DECRETO-LEI - INSTITUI UM REGIME COMUNITÁRIO DE
CONTROLO A FIM DE ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DAS REGRAS DA
POLÍTICA COMUM DAS PESCAS - MM - (REG. DL 486/2016)

PONTA DELGADA
DEZEMBRO DE 2016

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	3237 Proc. n.º 08.06
Data: 016.12.14	N.º 4 / XI



TRABALHOS DA COMISSÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 13 de dezembro de 2016 a fim de analisar e dar parecer ao Projeto de Decreto-Lei - Institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas - MM - (Reg. DL 486/2016).

1.º. CAPÍTULO - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores - Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.

2.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

O presente Projeto de Decreto-Lei visa - cf. dispõe o artigo 1.º - estabelecer “as regras que permitem a aplicação do artigo 92.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, do Conselho, de 20 de novembro de 2009, e dos artigos 129.º e seguintes do Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011, da Comissão, de 8 de abril de 2011, nas suas atuais redações.”

“O Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, alterado pelos Regulamentos (UE) n.ºs 1379/2013 e 1380/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, 1385/2013, do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, 508/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014 e



2015/812, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, instituiu um regime de controlo, o qual visa assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas.

Por sua vez, o Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011, da Comissão, de 8 de abril de 2011, alterado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/1962, da Comissão, de 28 de abril de 2015, estabelece as regras de execução para a aplicação do citado regime de controlo da União Europeia.

No quadro da referida regulamentação, a Comissão Europeia, por Decisão C (2014) 6485 final, de 18 de setembro de 2014, determinou a adoção de um Plano de Ação para corrigir as deficiências do sistema português de controlo das pescas.”

Acontece que tal Plano nunca foi cumprido.

Assim, “revela-se necessário criar condições para a aplicação do disposto no artigo 92.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, do Conselho, de 20 de novembro de 2009 e nos artigos 125.º a 134.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011, da Comissão, de 8 de abril de 2011, nas suas atuais redações.”

Ora, para o efeito, preconiza-se o seguinte:

1. Alterar o artigo 23.º (“Entidades competentes para a decisão e aplicação do sistema de pontos”) do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, alterado pelos Decretos-Lei n.º 218/91, de 17 de junho e n.º 383/98, de 27 de novembro [cf. artigo 2.º];
2. Aditar os artigos 22.º-A, 22.º-B, 22.º-C, 22.º-D e 22.º-E ao Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, alterado pelos Decretos-Lei n.º 218/91, de 17 de junho e n.º 383/98, de 27 de novembro [cf. artigo 3.º].



3.º. CAPÍTULO - APRECIACÃO NA ESPECIALIDADE

Os Deputados do PS apresentaram as seguintes propostas de alteração:

«Artigo 34.º

Aplicação nas Regiões Autónomas

1 - [...]

2 - [...]

3 - Nas Regiões Autónomas, as entidades competentes para o efeito do disposto nos artigos 15.º, 22.º-A a 22.º-E, 23.º e 27.º, são designados por ato normativo dos respetivos órgãos de governo próprios.»

«Artigo 22.º-C

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - O titular da licença de pesca só pode beneficiar do disposto no número anterior uma única vez, em cada período de três anos, contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão de condenação da última contraordenação qualificada como infração grave e desde que tal benefício não implique a anulação da totalidade dos pontos aplicados.

4 - [...]

5 - [...].»

Nota justificativa:

- i. Propõe-se introduzir uma alteração ao artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, alterado pelos Decretos-Lei n.º 218/91, de 17 de junho e n.º 383/98, de 27 de novembro, permitindo aos serviços com competência em matéria de inspeção e fiscalização na área das pescas, nas regiões autónomas aplicar os pontos, registando-os posteriormente no SIFICAP.
- ii. Por outro lado, importa também alterar a redação do n.º 3 do artigo 22.º-C, com o objetivo de corrigir determinadas incongruências, designadamente, se uma



contraordenação levar mais de 3 anos a transitar em julgado, os pontos que se atribuírem vão ser perdidos antes de se aplicar a sanção do arguido, o que não faz o mínimo sentido.

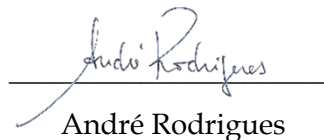
As presentes propostas de alteração foram aprovadas por unanimidade.

4º. CAPÍTULO - PARECER

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por unanimidade, com o votos do PS, PSD, CDS/PP e BE, dar parecer desfavorável ao Projeto de Decreto-Lei em análise, uma vez que esta iniciativa não respeita as competências próprias da Região – consagradas na Constituição da República Portuguesa e desenvolvidas no Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores – em matéria de pescas, o que no caso em concreto invalida a aplicação em pleno do sistema de pontos na Região.

Mais se deliberou exigir a salvaguarda das competências próprias da Região.

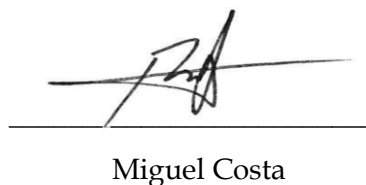
O Relator



André Rodrigues

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente



Miguel Costa